



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000409808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064647-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada VALÉRIA OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2064647-96.2025.8.26.0000
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PLANO DE SAÚDE
(1010917-17.2024.8.26.0068)
AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO
SAÚDE
AGRAVADA : VALÉRIA OLIVEIRA SANTOS

VOTO nº 51726

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO EM SANEADOR QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E DOCUMENTAL - JUIZ É DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO - PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1696/1697 (origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, em plano de saúde, entendeu desnecessária a produção de prova oral e documental requerida pela agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, que havendo expresse requerimento da parte de produção de prova documental e oral, que serviria para comprovar os fatos alegados na inicial, não comprovados pelos documentos acostados, é de rigor a instrução do processo. Aduz ainda que a decisão atacada consiste em verdadeiro cerceamento de defesa. Discorre sobre a necessidade da realização de prova oral e documental. Pugna pela concessão da tutela recursal e, ao final pelo provimento do recurso, para reforma da r. decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento, conforme autoriza o artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

Em que pese a irresignação da agravante, o recurso não merece ser provido.

Segundo estabelece o artigo 370 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte interessada, determinar a realização das provas que julgar necessárias à instrução do processo.

Dessa forma, compete ao julgador deferir ou não as provas pretendidas pelas partes e, ainda, se julgar indispensável à formação de seu juízo de convencimento, permitir às partes a produção de provas, mesmo que não tenham sido requeridas.

Assim sendo, não cabe ao Tribunal, através da via estreita do agravo de instrumento, determinar que se proceda desta ou daquela maneira, subtraindo do Magistrado o comando da causa. O ordenamento jurídico processual não comporta violência ao princípio da livre convicção, norteador das decisões judiciais.

No caso concreto se o Magistrado entendeu pela desnecessidade da prova oral e documental, uma vez que eventuais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condutas relacionada à Clínica Nefrostar devem ser analisadas em autos próprios, agiu dentro do poder discricionário do qual é dotado, já que, sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a respeito da necessidade ou não de sua produção e o momento em que deverá ser realizada, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada a esse respeito.

Ausentes elementos suficientes para modificar a decisão recorrida, a sua manutenção é medida de rigor.

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator